SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071151 - RS (2026/0036881-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODRIGO TORRES
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MILTON DA SILVA VARGAS (PRESO)
CORRÉU	:	LEANDRO CAGLIARI
CORRÉU	:	ROBERTO LUCAS DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	:	RAFAEL HENRIQUE SIPP MACHADO
CORRÉU	:	TOMAS MILTON DA SILVA
CORRÉU	:	SERGIO ITAMAR PARANHOS
CORRÉU	:	PATRICK SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	:	SANDRO RENAN PACHECO
CORRÉU	:	WILIAN COSTA DE FRANCA
CORRÉU	:	ANDRESSA GUIOT DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA INTEGRAL DE CONVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO. CONDENAÇÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A alegação de cerceamento de defesa não debatida pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida originariamente no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. A mera inobservância de protocolo técnico não conduz automaticamente à ilicitude da prova, exigindo-se demonstração de adulteração ou prejuízo concreto, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Como reiteradamente afirmado por esta Corte Superior, eventual falha na documentação ou execução da cadeia de custódia repercute, em regra, sobre a força probatória da evidência, e não, necessariamente, sobre sua admissibilidade, incumbindo ao magistrado avaliar, no contexto do conjunto

Documento eletrônico VDA59877244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dd1e465-39dd-4cea-bd85-d2d9a9a2f6a5

probatório produzido, se a irregularidade efetivamente comprometeu a credibilidade da prova.

4. As evidências digitais foram corroboradas por múltiplos elementos probatórios, tais como, laudos, apreensões, localizações e depoimentos, esses suficientes para sustentar a condenação.

5. Diante da inexistência de ilegalidade patente, a revisão pretendida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59877244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dd1e465-39dd-4cea-bd85-d2d9a9a2f6a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071151 - RS (2026/0036881-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODRIGO TORRES
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MILTON DA SILVA VARGAS (PRESO)
CORRÉU	:	LEANDRO CAGLIARI
CORRÉU	:	ROBERTO LUCAS DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	:	RAFAEL HENRIQUE SIPP MACHADO
CORRÉU	:	TOMAS MILTON DA SILVA
CORRÉU	:	SERGIO ITAMAR PARANHOS
CORRÉU	:	PATRICK SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	:	SANDRO RENAN PACHECO
CORRÉU	:	WILIAN COSTA DE FRANCA
CORRÉU	:	ANDRESSA GUIOT DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA INTEGRAL DE CONVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO. CONDENAÇÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A alegação de cerceamento de defesa não debatida pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida originariamente no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. A mera inobservância de protocolo técnico não conduz automaticamente à ilicitude da prova, exigindo-se demonstração de adulteração ou prejuízo concreto, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Como reiteradamente afirmado por esta Corte Superior, eventual falha na documentação ou execução da cadeia de custódia repercute, em regra, sobre a força probatória da evidência, e não, necessariamente, sobre sua admissibilidade, incumbindo ao magistrado avaliar, no contexto do conjunto

Documento eletrônico VDA59877242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Código de Controle do Documento: 1522081b-6cd9-464d-bc68-c868558ab436

probatório produzido, se a irregularidade efetivamente comprometeu a credibilidade da prova.
4. As evidências digitais foram corroboradas por múltiplos elementos probatórios, tais como, laudos, apreensões, localizações e depoimentos, esses suficientes para sustentar a condenação.
5. Diante da inexistência de ilegalidade patente, a revisão pretendida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MILTON DA SILVA VARGAS, condenado pelos crimes de associação criminosa (art. 288, parágrafo único) e roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I) à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime inicial fechado (Processo n. 5008606-79.2024.8.21.0017).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em 25/9/2025, negou provimento aos apelos defensivos (Apelação Criminal n. 5008606-79.2024.8.21.0017/RS – fls. 396/448).

Alega, em síntese, o cerceamento de defesa, por não ter sido juntada aos autos a integralidade das conversas telefônicas e digitais que embasaram a acusação, afirmando que apenas *prints* parciais foram colacionados, o que violaria o devido processo legal e impediria o exercício pleno do contraditório.

Suscita a quebra da cadeia de custódia das provas digitais, com ilicitude das provas derivadas, à luz dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e do art. 157, §1º, além de violação do art. 159, todos do Código de Processo Penal, por ausência de perícia técnica idônea e documentação dos procedimentos de extração, guarda e integridade dos dados.

Impugna, ainda, a validade de *prints* por serem de *WhatsApp* manipuláveis e destituídos de confiabilidade, requerendo o desentranhamento de tais elementos.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para anular o acórdão impugnado e expedir o alvará de soltura em benefício do paciente (fls. 3/30).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 457/460).

Foram prestadas informações às fls. 463/652.

Documento eletrônico VDA59877242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Código de Controle do Documento: 1522081b-6cd9-464d-bc68-c868558ab436

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 660/663).

É o relatório.

VOTO

O caso emerge de condenação por roubo praticado com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, além de associação criminosa armada.

Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento pela não juntada "integral" das conversas, verifico que a tese não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito: AgRg no HC n. 866.974/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/12/2023; e AgRg no HC n. 862.828/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024.

No que toca à tese central – quebra da cadeia de custódia e ilicitude dos *prints* –, a decisão impugnada assentou que a quebra de sigilo e a extração foram autorizadas judicialmente, que o relatório policial se baseou em dados legítimos extraídos de celular apreendido em cumprimento de mandado, e que a defesa não trouxe elemento que infirmasse a autenticidade dos dados, nos seguintes termos (fls. 435/436):

> Acrescento, quanto à preliminar, de nulidade da extração de dados telefônicos, que a quebra de sigilo foi devidamente autorizada (Relatório de Investigação e Análise de Celular Apreendido - processo 5008532-25.2024.8.21.0017/RS, evento 8, OUT2), e o relatório produzido pela polícia baseou-se em dados legítimos — como mensagens, imagens e vídeos — extraídos do celular apreendido durante o cumprimento de mandado judicial contra Wilian Costa de Franca.
>
> Ademais, a defesa não apresentou provas de irregularidades ou contaminação da cadeia de custódia do aparelho, nem elementos que colocassem em dúvida a autenticidade dos dados, pelo que as provas derivadas da extração telefônica devem ser consideradas válidas e legítimas.
>
> A preservação da cadeia de custódia da prova é imprescindível para assegurar o exercício do contraditório, da ampla defesa e o processo legal como um todo, não sendo à toa que restou devidamente positivada no CPP - quando já vinha sendo tutelada, antes disso, em decisões judiciais.
>
> Acontece que, de maneira deturpada e indevida, essa necessária proteção legal vem sendo suscitada indiscriminadamente, cada vez com maior frequência, como tese defensiva padronizada e amparada em alegações genéricas - que, aliás, não raro evidenciam o completo desconhecimento da matéria, por parte de quem a invoca. E o objetivo, aparentemente, é de provocar o julgador, que tem o

Documento eletrônico VDA59877242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Código de Controle do Documento: 1522081b-6cd9-464d-bc68-c868558ab436

necessário domínio da matéria, a proceder em verdadeira devassa dos autos (muitas vezes, de imensurável complexidade) para, com alguma sorte, eventualmente constatar um embasamento efetivo para o acolhimento da "tese".

Contudo, tendo presente a efetiva finalidade da tutela legal aqui tratada, assim como que a análise do julgador, afora flagrantes e objetivas ilegalidades, deve-se pautar sempre nas alegações das partes (especialmente em sede recursal), já posso adiantar que essa tendência de invocar, teórica e genericamente, a quebra na cadeia de custódia está fadada ao insucesso, e ao menos por mim será sempre enfrentada na mesma medida de abstração com que for invocada.

Na hipótese, as defesas apenas afirmam que os dados teriam sido manipulados, sem qualquer elemento de prova disso. Ainda, não se aponta precisamente, com necessário embasamento, a(s) etapa(s) da cadeia de custódia em que teria(m) havido a alegada quebra(s), ou como se deu.

Outrossim, a alegada ausência de cadeia de custódia ou perícia técnica só comprometeria as provas se houvesse indícios de manipulação ou ausência de autenticidade, o que não foi minimamente demonstrado pela defesa.

Logo, à míngua de elementos que efetivamente possam sustentar a tese, rejeitar a invocada imprestabilidade da prova correspondente (sequer individualizada) é medida de rigor.

Portanto, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, muito menos em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que foram devidamente assegurados no presente processo.

Ademais, as provas obtidas a partir dos dados contidos em aparelho celular não são as únicas provas a embasar a condenação dos réus, que restou corroborada por outros elementos probatórios, como se verá a seguir no mérito.

É certo que a disciplina introduzida pelos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal representa importante mecanismo de preservação da autenticidade, da integridade e da confiabilidade das provas, inclusive daqueles armazenados em meio digital. O propósito da cadeia de custódia consiste em assegurar a rastreabilidade da prova, permitindo que sua origem, conservação e manuseio possam ser posteriormente verificados pelas partes e pelo Poder Judiciário.

No ponto, a defesa aponta que os *prints* apresentados como prova são manipuláveis e destituídos de confiabilidade, em razão da ausência de perícia técnica idônea e da documentação dos procedimentos, alegando, assim, a violação da cadeia de custódia, sem, contudo, apresentar elemento concreto de adulteração.

Ocorre que a quebra da cadeia de custódia não implica nulidade automática. A jurisprudência desta Corte assinala que *a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser acompanhada de elementos concretos que indiquem adulteração das provas. A ausência de tais elementos inviabiliza a declaração de nulidade das provas* (AgRg no HC n. 919.616/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

Nesse sentido, é o entendimento consolidado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA59877242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Código de Controle do Documento: 1522081b-6cd9-464d-bc68-c868558ab436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO À LOCOMOÇÃO. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.

4. A Corte local assentou a não ocorrência da quebra da cadeia de custódia, inexistindo nos autos qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida por meio dos "prints" da tela do telefone do corréu.

[...]

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções. (EDcl no AgRg no HC n. 958.288/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.)

Esse também é o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

Processual Penal e Constitucional. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Organização criminosa, receptação de animal e falsidade ideológica. Alegada quebra da cadeia de custódia de prova digital. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes. Ausência de demonstração de prejuízo. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão do Superior Tribunal de Justiça que afastara a alegação de nulidade de prova digital por suposta quebra da cadeia de custódia.

2. Pretensão do agravante de anular as provas digitais extraídas de aparelho celular pertencente a corréu, ao argumento de que o dispositivo foi manuseado por investigador de polícia antes de ser submetido à perícia oficial.

II. Questão em discussão

3. Definir se a alegada irregularidade formal no manuseio de prova digital, por si só, configura quebra da cadeia de custódia apta a gerar a nulidade da prova, especialmente quando as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de demonstração de adulteração ou prejuízo concreto à defesa.

III. Razão de decidir

4. **A tese de quebra da cadeia de custódia foi devidamente rechaçada pelas instâncias antecedentes, que, de forma fundamentada, concluíram pela regularidade da prova, destacando a ausência de qualquer elemento concreto que indique manipulação, adulteração ou prejuízo à defesa.**

5. Os argumentos veiculados no agravo revelam mero inconformismo com as decisões desfavoráveis e não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por sua consistência.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 270016, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 27-05-2026 PUBLIC 28-05-2026 - grifo nosso)

Documento eletrônico VDA59877242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Código de Controle do Documento: 1522081b-6cd9-464d-bc68-c868558ab436

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Paciente denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Impetração na qual se busca o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia na extração de dados de dispositivo eletrônico.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. **O acórdão impugnado concluiu não haver qualquer elemento indicativo de irregularidade na cadeia de custódia, destacando a ausência de alegação concreta de adulteração ou manipulação dos dados e a disponibilidade do aparelho para eventual verificação pela defesa**.
>
> 4. **Além disso, a ação penal permanece em fase de instrução, sem que toda a prova tenha sido produzida e submetida ao contraditório das partes**.
>
> 5. Qualquer conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do Habeas Corpus, além de importar indevida antecipação do juízo natural da causa.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.
>
> (HC 272462 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2026 PUBLIC 24-06-2026 - grifo nosso).

Portanto, **a mera inobservância de determinado protocolo técnico não conduz, automaticamente, à ilicitude da prova.** A legislação processual penal nem a jurisprudência estabeleceram hipótese de nulidade absoluta decorrente do mero descumprimento formal das etapas da cadeia de custódia. Ao contrário, a aferição das consequências jurídicas de eventual irregularidade deve ser realizada à luz das circunstâncias do caso concreto.

Essa compreensão decorre da própria natureza jurídica da cadeia de custódia. Como reiteradamente afirmado por esta Corte Superior, **eventual falha em sua documentação ou execução repercute, em regra, sobre a força probatória da evidência, e não, necessariamente, sobre sua admissibilidade, incumbindo ao magistrado avaliar, no contexto do conjunto probatório produzido, se a irregularidade efetivamente comprometeu a credibilidade da prova**.

Assim, **o que se exige para o reconhecimento da ilicitude não é a simples indicação de que outro procedimento técnico seria mais adequado ou mais seguro, mas a existência de elementos objetivos capazes de colocar em dúvida a fidelidade entre o conteúdo apresentado aos autos e aquele originalmente existente no dispositivo apreendido**.

Documento eletrônico VDA59877242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Código de Controle do Documento: 1522081b-6cd9-464d-bc68-c868558ab436

No entanto, a argumentação desenvolvida parte da premissa de que, em razão da ausência de determinados protocolos técnicos, seria juridicamente presumida a imprestabilidade da prova.

Essa premissa, contudo, não encontra respaldo na orientação consolidada das Cortes Superiores, conforme acima demonstrado.

Reitero que a jurisprudência do STJ e do STF tem afirmado, de forma reiterada, que a alegada quebra da cadeia de custódia exige demonstração de elemento concreto que indique manipulação ou adulteração da prova, não se revelando suficiente a mera indicação de inobservância das formalidades procedimentais.

Cumpre registrar, nesse contexto, que a existência de precedente em sentido diverso, oriundo da Quinta Turma desta Corte, invocado pela defesa, não é apta a infirmar o entendimento predominante e consolidado firmado pelas Cortes Superiores, o qual se encontra em consonância com os fundamentos aqui adotados.

Nessa linha, reputa-se oportuno trazer à colação o seguinte resumo dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da alegada quebra da cadeia de custódia:

a) a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser assegurada por elementos concretos que denotem adulteração, contaminação ou interferência que violem a integridade ou autenticidade da prova; eventuais irregularidades periféricas devem ser sopesadas com os demais elementos de prova (AgRg no RHC n. 233.531/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; e AgRg no HC n. 1.071.918/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026);

b) eventual irregularidade na cadeia de custódia não implica, automaticamente, a nulidade da prova, por se tratar de questão relacionada à sua confiabilidade e eficácia, a ser aferida pelo magistrado no contexto do conjunto probatório (AgRg no HC n. 1.007.582/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2026); e

c) a alegação exige a demonstração concreta de prejuízo, não havendo nulidade automática sem comprovação de dano à defesa (AgRg no HC n. 1.078.834/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026).

Documento eletrônico VDA59877242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Código de Controle do Documento: 1522081b-6cd9-464d-bc68-c868558ab436

No mais, conforme apontou o acórdão atacado, as provas digitais foram corroboradas por múltiplos elementos autônomos – laudos, apreensões, localizações, depoimentos –, que sustentam a condenação (fls. 436/448).

À luz das instâncias ordinárias e dos parâmetros desta Corte, não se vislumbra ilegalidade patente capaz de infirmar, de plano, a validade das provas digitais, sendo certo que alcançar conclusão diversa das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59877242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:16
Código de Controle do Documento: 1522081b-6cd9-464d-bc68-c868558ab436

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0036881-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.071.151 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50047865220248210017 50086067920248210017 51968620920248217000

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO TORRES
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MILTON DA SILVA VARGAS (PRESO)
CORRÉU	:	LEANDRO CAGLIARI
CORRÉU	:	ROBERTO LUCAS DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	:	RAFAEL HENRIQUE SIPP MACHADO
CORRÉU	:	TOMAS MILTON DA SILVA
CORRÉU	:	SERGIO ITAMAR PARANHOS
CORRÉU	:	PATRICK SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	:	SANDRO RENAN PACHECO
CORRÉU	:	WILIAN COSTA DE FRANCA
CORRÉU	:	ANDRESSA GUIOT DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:34:25
Código de Controle do Documento: A2309BF6-7F08-4034-8245-D61BA540FCFC